

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)
MENSAGEM Nº 81/91

ASSUNTO:

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

DESPACHO: TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54) - CONST.E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54)-ART.24, II
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 13 de novembro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Dep. José M^o Eymael, em 13/11 1991
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19____
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.205 DE 1991

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

MENSAGEM Nº 81/91

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART.24, II).

As Comissões : Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)



Em 11 / 11 / 91.

Presidente

Supremo Tribunal Federal

Projeto de Lei nº 2205 de de novembro de 1991.

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis 5.645/70 e 6.550/78 e constantes dos Anexos I e II, da Lei nº 8.225 de 09 de setembro de 1991, são reajustados em 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. As tabelas dos vencimentos dos cargos, a que se refere o artigo anterior, passam a ser as constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º. O reajuste, de que cuida esta lei, aplica-se aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de novembro de 1991.



Supremo Tribunal Federal

J U S T I F I C A T I V A

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional, a Mensagem 586, de 28 de outubro p. passado, na qual propõe reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo, em índice de 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), conforme se verifica dos Anexos I e IV, do respectivo projeto de lei.

A proposta visa conceder idêntico reajuste aos vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo mesmo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo.

G



Supremo Tribunal Federal

[Assinatura]

ANEXO I DA LEI

, DE

DE 1991

TABELAS DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS N.ºS 5.645/70 E 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referência	Cr\$	Referência	Cr\$	Referência	Cr\$
01	207.275,37	12	124.365,27	03	84.291,68
02	213.949,80	13	127.809,19	04	86.136,83
03	220.838,63	14	131.349,25	05	88.023,34
04	227.949,58	15	134.987,76	06	89.950,50
05	235.288,83	16	138.726,14	07	91.920,58
06	242.864,90	17	142.568,14	08	93.933,00
07	250.684,56	18	146.516,50	09	95.990,27
08	258.755,97	19	150.574,85	10	98.091,48
09	267.087,98	20	154.745,05	11	100.239,95
10	275.687,36	21	159.030,81	12	102.434,09
11	284.564,60	22	163.434,91	13	104.677,08
12	293.727,02	23	167.962,03	14	106.969,33
13	303.184,18	24	172.613,72	15	109.312,41
14	312.946,37	25	177.395,31	16	111.705,15
15	323.022,79	26	182.309,03	17	114.152,00
16	333.423,58	27	187.358,24	18	116.651,61
17	344.159,29	28	192.547,80	19	119.205,73
18	355.240,99	29	197.880,50	20	121.816,06
19	366.678,51	30	203.362,04	21	124.483,87
20	378.485,24	31	208.994,62	22	127.209,22
21	390.672,17	32	214.783,46	23	129.994,39
22	403.251,65	33	220.732,84	24	132.840,75
23	416.235,86	34	226.846,29	25	135.750,16
24	429.638,68	35	233.129,24	26	138.723,13
25	443.472,52			27	141.760,44
				28	144.865,19
				29	148.036,24
				30	151.278,94
				31	154.591,55
				32	157.975,67

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



Assinatura manuscrita

Supremo Tribunal Federal

Assinatura manuscrita

ANEXO II DA LEI Nº

DE

DE 1991

FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	225.921,30	60	135.552,78	361.474,08
DAS - 2	263.378,37	70	184.364,85	447.743,22
DAS - 3	306.720,63	75	230.040,47	536.761,40
DAS - 4	361.422,50	80	289.138,00	650.560,50
DAS - 5	419.126,83	85	356.257,80	775.384,63
DAS - 6	485.232,53	90	436.709,27	921.941,80

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita

Assinatura manuscrita



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I *Disposições Gerais*

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;



Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

- III — Diplomacia
- IV — Magistério
- V — Polícia Federal
- VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização
- VII — Artesanato
- VIII — Serviços Auxiliares
- IX — Outras atividades de nível superior
- X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo

provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhaças serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — Importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma

escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente





do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares es-

pecíficas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Judiciário, do Poder Judiciário, e do Poder Judiciário, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

ficação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

- EMÍLIO G. MÉDICI
- Alfredo Buzaid
- Adalberto de Barros Nunes
- Orlando Geisel
- Mário Gibson Barbóza
- Antônio Delfim Netto
- Mário David Andreazza
- L. F. Cirne Lima
- Jarbas G. Passarinho
- Júlio Barata
- Márcio de Souza e Mello
- F. Rocha Lagoa
- Marcus Vinicius Pratini de Moraes
- Antônio Dias Leite Júnior
- João Paulo de Lencastre
- João Costa Castiglioni
- Luiz Carlos Corrêa



ATOS DO PODE

LEI Nº 6.550, de 05 de Julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV - Polícia Civil;

De empregos permanentes:

V - Outras Atividades de Nível Superior;

VI - Magistério;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X - Artesanato.

Art. 3º - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

LEGISLATIVO



II - Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e respeito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V - Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI - Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII - Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X - Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 59 - Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II - complexidade e responsabilidades das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 69 - Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 79 - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC - associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 89 - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 99 - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I - adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II - estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições de correntes da providência citada no item anterior;

III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 - Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 29 desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo Único - O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 - Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes de servidores de 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes.

Art. 12 - A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante tratam





formação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo Único - Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título 1, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classifica dos conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de julho de 1978;
157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL
Maurício Rangel Reis

Altera os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.



O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e decorrentes da aplicação da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, passam a vigorar a partir de 1º de maio de 1991, com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A tabela de vencimentos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de maio de 1991, é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos dos servidores aposentados bem como aos valores das pensões de beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;
170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645/70

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.145,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13



FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NÍVEL	VENCIMENTO		Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS-1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS-2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS-3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS-4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS-5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS-6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

O Excelso Supremo Tribunal Federal encaminhou ao Poder Legislativo proposição na qual concede reajuste de 53,5%, a partir de 1º de novembro de 1991, para os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos.

A justificativa baseava-se no fato de o Poder Executivo haver enviado Mensagem propondo idêntico reajuste para os seus quadros funcionais.

Posteriormente, com a retirada dessa Mensagem e o envio de nova proposta, os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal encaminharam Substitutivo que foi recebido, pelo Presidente da Câmara, como "alteração da proposta inicial".



Esse Substitutivo concede aos mencionados servidores, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos, adiantamento no valor correspondente a 35%, calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação da projetada lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225/91, corrigidos pelos reajustes gerais. São descritos os valores de retribuição dos cargos do Grupo- Direção e Assessoramento Superiores. O adiantamento é extensivo aos proventos dos servidores inativos e às pensões, correndo todas as despesas à conta de dotações orçamentárias respectivas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XIII, cabe a esta nossa Comissão a manifestação sobre o mérito.

A vigente Carta Política declara competir a esses Tribunais a exclusividade da iniciativa no que diz respeito à criação e extinção de cargos bem assim a fixação de vencimentos de seus membros, dos magistrados e dos serviços auxiliares (art. 96, inciso II).

Desejo transcrever, por ser extremamente elucidativa, esta parte da Justificativa que acompanha o Substitutivo, e que, oriunda de ilustrados e cultos magistrados, certamente servirá para espancar dúvidas que, no futuro, possam vir a ser, maliciosamente, formuladas:

" A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional a Mensagem nº 647, de 19 de novembro p.passado, na qual propõe antecipação, a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, no percentual de vinte por cento, bem assim concessão de adiantamento exclusivamente aos servido-



respertentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, no valor de trinta e cinco por cento, corrigidos pelos reajustes gerais.

A primeira proposição, por implicar reajuste geral de vencimentos de servidores públicos, aplica-se, automaticamente, aos membros e servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, conforme posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, realizada em 19 de dezembro de 1989, em face do disposto no art. 37, X, da CF, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989. No tocante à segunda, por se tratar de dispositivo específico relativo aos servidores regidos pelo PCC das Leis 5.645/70 e 6.550/78, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores entenderam necessária a elaboração de projeto de lei".

Portanto, a medida proposta encontra apoio legal e a aprovação é imprescindível, face à perda do poder aquisitivo do servidor, em decorrência da alta inflação.

Devo declarar, também, que o entendimento corrente entre magistrados e parlamentares (conforme pessoalmente recolhi) é o de que este adiantamento, previsto no projeto em discussão, deverá ser pago a partir de 1º de novembro. O art. 1º da proposição em debate declara, expressamente: " adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei".

(grifo nosso)



Os cálculos a serem processados, administrativamente, em cada órgão certamente levarão em conta essa data, que é da maior justiça possível.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, voto pela aprovação do Substitutivo do Autor ao Projeto de Lei nº 2.205, de 1991.

Sala da Comissão, em

DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 1991

"Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios."

Autor: Poder Judiciário

Relator: Deputado JABES RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Consiste o presente projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Mensagem nº 081, de 07 de novembro de 1991, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, re-
tificada através do Ofício GP nº 176/91, de 26 de novembro de 1991, e, posteriormente, pelo Ofício GP nº 186/91, de 05 de dezembro de 1991.



Pretendia-se com a proposição original conceder aos servidores do Poder Judiciário Federal e aos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aumento linear de 53,5% incidente sobre as tabelas de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5645/70 e 6550/78 e constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8225, de 09 de setembro de 1991.

Em decorrência da retirada pelo Poder Executivo do projeto de lei nº 2092, de 1991, em cujo teor o Judiciário se embasava, e sua posterior substituição pelo projeto de lei nº 2339, também de 1991, resolveram os Presidentes dos referidos Tribunais reformular os termos do projeto em análise, adequando-os à nova intenção do Executivo.

Com a alteração da vigência dos efeitos financeiros resultantes do adiantamento pecuniário concedido aos servidores submetidos ao citado Sistema de Classificação de Cargos, incluído em nova Mensagem, de nº 708/91, enviada a esta Casa pelo Executivo em 04 de dezembro de 1991, decidiu o Poder Judiciário acompanhar tal modificação, tendo, com essa finalidade, enviado ofício alterando a redação do art. 5º de sua proposição.

II - VOTO DO RELATOR

O aumento proposto equivale ao percentual de 35% que, em projeto aprovado nesta Casa, enviado pelo Poder Executivo, constituiu adiantamento pecuniário sobre os vencimentos dos servidores públicos federais que integram o Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela referida Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970. Nota-se, pois, que não se trata de índice abusivo,



tendo sólido amparo sua concessão. Tal fator, por sinal, sequer repõe as perdas havidas desde o último reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário.

Assim, vota-se pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame, com a nova redação proposta pelo Poder Judiciário, e com a alteração do art. 59, conforme sua última Mensagem enviada a esta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991.

Deputado JABES RIBEIRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991
(DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991, QUE REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

X CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *JABES RIBEIRO*
ALISSON GIBSON PARA
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

X CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *Fernando J. Galvão*
JOSE MARIA EYMAEL PARA
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

X CONCEDO A PALAVRA AO SENHOR DEPUTADO *JOÃO ROSA* PARA
PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



2








REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

M. do
OT. 12.91

Senhor Presidente,

Requeremos a Vossa Excelência, com base no art. 155 do Regimento Interno, urgência especial para tramitação do Projeto de Lei nº 2.205/91, que "reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Sala das Sessões, em

 - PMDB
 - PVE
 - PPR
 - PC do B
 - P.L.
 - PTR
 - PDS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator:

R E L A T Ó R I O

O Excelso Supremo Tribunal Federal encaminhou, inicialmente, proposição na qual concedia reajuste de 53,5%, a partir de 1º de novembro de 1991, para os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos.

Posteriormente, tendo em vista alteração da Mensagem presidencial relativamente aos servidores do Poder Executivo, foi enviada uma alteração pela qual era concedido adiantamento, no valor equivalente a 35%, sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação da projetada lei, corrigidos pelos reajustes gerais. São descritos os valores de retribuição dos cargos do Grupo-DAS. O adiantamento é extensivo a aposentados e pensionistas.

Nova Mensagem veio esclarecer que os efeitos financeiros do adiantamento serão a partir de 1º de novembro de 1991.




VOTO DO RELATOR

Estão atendidos os pressupostos de admissibilidade, fixados pela Constituição Federal: matéria da competência legislativa da União e da atribuição do Congresso (art. 48), de iniciativa exclusiva (art. 96) e a ser objeto de lei ordinária (art. 59, III).

A técnica legislativa utilizada está correta.

DIANTE DO EXPOSTO, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.205/91, na forma das alterações propostas pelo Autor.


Sala de Reuniões, em

João Rosa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: DEPUTADO NILSON GIBSON

RELATÓRIO

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminharam ao Congresso Nacional projeto de lei concedendo reajuste, a partir de 1º de novembro corrente, no valor de 53,5%, aos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos, de que tratam as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78.

Esse reajuste aplica-se aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos funcionários falecidos. As despesas correrão à conta de dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Posteriormente, tendo em vista o encaminhamento, a este Poder Legislativo, de nova Mensagem do Presidente da República dispondo sobre antecipação salarial de servidores públicos, foi encaminhado expediente, acolhido pela Presidência da Câmara como "alteração da proposta inicial".



A alteração é no sentido de conceder a esses funcionários "adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação" da projetada lei, corrigidos pelos reajustes gerais.

Esclarece a justificativa que a nova Mensagem presidencial propõe antecipação, a ser compensada quando da revisão geral da remuneração dos servidores públicos, no percentual de 20%, bem como concessão de adiantamento exclusivamente aos funcionários pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos. A primeira proposição, por implicar reajuste geral de vencimentos, aplica-se automaticamente, conforme posição assumida pelo Egrégio Supremo Tribunal, em sessão administrativa. No tocante à segunda, há necessidade de elaboração de projeto de lei.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, deve este Órgão Técnico pronunciar-se, apenas, sobre as preliminares de admissibilidade.

Estão atendidas as exigências contidas na Constituição Federal, relativamente:

- à matéria da competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional (art. 48);
- iniciativa exclusiva (art. 96) e
- processo legislativo adequado (art. 59, III).

A técnica legislativa utilizada está correta.



Desejo, nesta oportunidade, esclarecer que o adiantamento, conforme entendimento corrente entre magistrados e parlamentares (conforme pessoalmente recolhi) é o de que a vantagem financeira deverá ser paga a partir de 1º de novembro deste ano. Nunca é demais repetir-se que o art. 1º do projeto proclama que o adiantamento será "calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação" da lei.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO; voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 2.205/91.

Sala da Comissão, em _____ de novembro de 1991


DEPUTADO NILSON GIBSON (PMDB-Pe)

Relator



Supremo Tribunal Federal

Of. GP nº 185/91

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

NL 2205/91

Senhor Presidente,

Reportando-nos ao Ofício GP nº 176, de 26 de novembro de 1991, mediante o qual os Presidentes dos Tribunais Superiores e de Justiça do Distrito Federal e Territórios solicitaram a substituição do projeto de lei e sua justificativa, encaminhados a essa Casa pela Mensagem nº 81, firmada em 07.11.91, encarecemos a Vossa Excelência introduzir alteração no texto que substituiu o referido projeto, conforme modificação anexa.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência os votos de elevado apreço e distinta consideração.

Luz Octavio Gallotti

MINISTRO LUIZ OCTAVIO GALLOTTI

Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal,
no exercício da Presidência

MEIRA SECRETARIA

Em 05/12/91. Ao Senhor

Secretário-Geral da Mesa.

Inocencio Oliveira
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

Celio Borja
MINISTRO CÉLIO BORJA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Handwritten signatures and initials

Supremo Tribunal Federal



MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

PL 2 2025/9



MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO

Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios



Em / / 91.

Presidente

Supremo Tribunal Federal

PL 2205/91

Proposta de alteração do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 81, de 07.11.91, dispondo sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, posteriormente substituído por novo texto, nos termos do Ofício GP nº 176, de 26 de novembro de 1991.

Art. 1º. Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

.....

"Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991, revogadas as disposições em contrário."

Levy Allevatti

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

SELECT - QUERY
00003 2 ANO=1991

PL.022051991 DOCUMENT# 9 OF 13

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00081 1991 MENSAGEM (CD)
ORGAO DE ORIGEM : JUDICIARIO 11 11 1991
CAMARA : PL. 02205 1991

AUTOR EXTERNO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
EMENTA REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSAO DOS
QUADROS DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DOS ORGaos DO PODER JUDICIARIO
DA UNIAO E DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS,
(REAJUSTANDO EM VINTE POR CENTO MAIS TRINTA E CINCO POR CENTO
A PARTIR DE PRIMEIRO DE NOVEMBRO DE 1991),
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSOES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA, ADM, E SERV. PUBLICO (CTASP)
(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTACAO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

ULTIMA ACÃO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES
13 11 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
RELATOR DEF NILSON GIBSON.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

SELECT - QUERY
00003 2 ANO=1991

PL.022061991 DOCUMENT# 10 OF 13

IDENTIFICACAO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00082 1991 MENSAGEM (CD)
ORGAO DE ORIGEM : JUDICIARIO 11 11 1991
CAMARA : PL. 02206 1991

AUTOR EXTERNO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
EMENTA DISPÕE SOBRE OS VENCIMENTOS BASICOS DA MAGISTRATURA FEDERAL E DA
OUTRAS PROVIDENCIAS,
(REAJUSTANDO EM VINTE POR CENTO MAIS TRINTA E CINCO POR CENTO
A PARTIR DE PRIMEIRO DE NOVEMBRO DE 1991).

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTACAO (CFT)
(CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)

ULTIMA ACÃO

TRCOM EM TRAMITACAO NAS COMISSOES
13 11 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTICA E REDACAO (CCJR)
RELATOR DEF JOSE LUIZ CLEROT.

I0607* FIM DO DOCUMENTO.

SEARCH - QUERY

00002 (PL A 02205 1991) (PL A 02206 1991) (PL A 02207 1991) (PL A 02208 1991) (PL A 02209 1991) (~~PL A 02209 1991~~) (PL A 02210 1991)

I0613* PL.022051991 DOCUMENTO= 1 DE 6.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00081 1991 MENSAGEM (CD)

ORGAO DE ORIGEM : JUDICIARIO

11 11 1991

CAMARA : PL. 02205 1991

AUTOR EXTERNO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EMENTA REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DOS ORGAOS DO PODER JUDICIARIO DA UNIAO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS. - PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

11 11 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.

TRAMITAÇÃO

11 11 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CTASP, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

I0613* PL.022061991 DOCUMENTO= 2 DE 6.



Supremo Tribunal Federal

Mensagem nº 081

Brasília, 07 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que visa a alterar, a partir de 1º de novembro de 1991, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço e distinta consideração.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

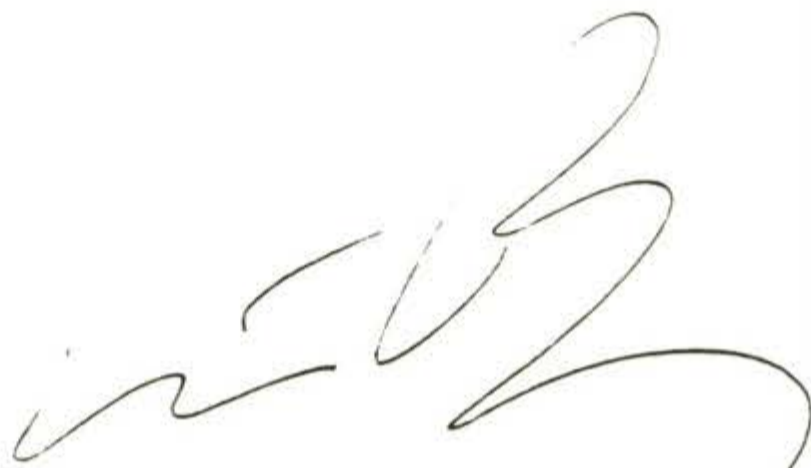
Presidente do Supremo Tribunal Federal

MINISTRO CÉLIO BORJA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

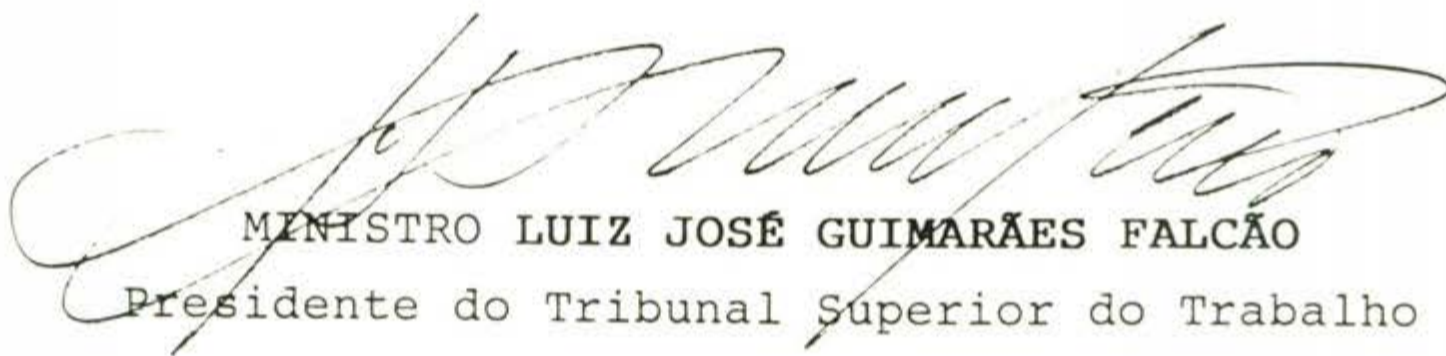
Supremo Tribunal Federal



MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar



MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios



Supremo Tribunal Federal

J U S T I F I C A T I V A

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional, a Mensagem 586, de 28 de outubro p. passado, na qual propõe reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo, em índice de 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), conforme se verifica dos Anexos I e IV, do respectivo projeto de lei.

A proposta visa conceder idêntico reajuste aos vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo mesmo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo.

G



Supremo Tribunal Federal

Handwritten signature

Handwritten signature

ANEXO I DA LEI

, DE

DE 1991

TABELAS DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS N.ºS 5.645/70 E 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referência	Cr\$	Referência	Cr\$	Referência	Cr\$
01	207.275,37	12	124.365,27	03	84.291,68
02	213.949,80	13	127.809,19	04	86.136,83
03	220.838,63	14	131.349,25	05	88.023,34
04	227.949,58	15	134.987,76	06	89.950,50
05	235.288,83	16	138.726,14	07	91.920,58
06	242.864,90	17	142.568,14	08	93.933,00
07	250.684,56	18	146.516,50	09	95.990,27
08	258.755,97	19	150.574,85	10	98.091,48
09	267.087,98	20	154.745,05	11	100.239,95
10	275.687,36	21	159.030,81	12	102.434,09
11	284.564,60	22	163.434,91	13	104.677,08
12	293.727,02	23	167.962,03	14	106.969,33
13	303.184,18	24	172.613,72	15	109.312,41
14	312.946,37	25	177.395,31	16	111.705,15
15	323.022,79	26	182.309,03	17	114.152,00
16	333.423,58	27	187.358,24	18	116.651,61
17	344.159,29	28	192.547,80	19	119.205,73
18	355.240,99	29	197.880,50	20	121.816,06
19	366.678,51	30	203.362,04	21	124.483,87
20	378.485,24	31	208.994,62	22	127.209,22
21	390.672,17	32	214.783,46	23	129.994,39
22	403.251,65	33	220.732,84	24	132.840,75
23	416.235,86	34	226.846,29	25	135.750,16
24	429.638,68	35	233.129,24	26	138.723,13
25	443.472,52			27	141.760,44
				28	144.865,19
				29	148.036,24
				30	151.278,94
				31	154.591,55
				32	157.975,67

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten signature



Supremo Tribunal Federal

Cardoso

[Assinatura]

ANEXO II DA LEI Nº

DE

DE 1991

FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	225.921,30	60	135.552,78	361.474,08
DAS - 2	263.378,37	70	184.364,85	447.743,22
DAS - 3	306.720,63	75	230.040,47	536.761,40
DAS - 4	361.422,50	80	289.138,00	650.560,50
DAS - 5	419.126,83	85	356.257,80	775.384,63
DAS - 6	485.232,53	90	436.709,27	921.941,80

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

(Do Supremo Tribunal Federal)

MENSAGEM Nº 81/91

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis 5.645/70 e 6.550/78 e constantes dos Anexos I e II, da Lei nº 8.225 de 09 de setembro de 1991, são reajustados em 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. As tabelas dos vencimentos dos cargos, a que se refere o artigo anterior, passam a ser as constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

(*) Republica-se em virtude de alterações na proposta inicial

Art. 3º. O reajuste, de que cuida esta lei, aplica-se aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de novembro de 1991.



Supremo Tribunal Federal

J U S T I F I C A T I V A

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional, a Mensagem 586, de 28 de outubro p. passado, na qual propõe reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo, em índice de 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), conforme se verifica dos Anexos I e IV, do respectivo projeto de lei.

A proposta visa conceder idêntico reajuste aos vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo mesmo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo.

ANEXO I DA LEI

, DE

DE 1991

TABELAS DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO
DE CARGOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS N.ºS 5.645/70 E 6.550/78.

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referência	Cr\$	Referência	Cr\$	Referência	Cr\$
01	207.275,37	12	124.365,27	03	84.291,68
02	213.949,80	13	127.809,19	04	86.136,83
03	220.838,63	14	131.349,25	05	88.023,34
04	227.949,58	15	134.987,76	06	89.950,50
05	235.288,83	16	138.726,14	07	91.920,58
06	242.864,90	17	142.568,14	08	93.933,00
07	250.684,56	18	146.516,50	09	95.990,27
08	258.755,97	19	150.574,85	10	98.091,48
09	267.087,98	20	154.745,05	11	100.239,95
10	275.687,36	21	159.030,81	12	102.434,09
11	284.564,60	22	163.434,91	13	104.677,08
12	293.727,02	23	167.962,03	14	106.969,33
13	303.184,18	24	172.613,72	15	109.312,41
14	312.946,37	25	177.395,31	16	111.705,15
15	323.022,79	26	182.309,03	17	114.152,00
16	333.423,58	27	187.358,24	18	116.651,61
17	344.159,29	28	192.547,80	19	119.205,73
18	355.240,99	29	197.880,50	20	121.816,06
19	366.678,51	30	203.362,04	21	124.483,87
20	378.485,24	31	208.994,62	22	127.209,22
21	390.672,17	32	214.783,46	23	129.994,39
22	403.251,65	33	220.732,84	24	132.840,75
23	416.235,86	34	226.846,29	25	135.750,16
24	429.638,68	35	233.129,24	26	138.723,13
25	443.472,52			27	141.760,44
				28	144.865,19
				29	148.036,24
				30	151.278,94
				31	154.591,55
				32	157.975,67

ANEXO II DA LEI Nº

DE

DE 1991

FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	225.921,30	60	135.552,78	361.474,08
DAS - 2	263.378,37	70	184.364,85	447.743,22
DAS - 3	306.720,63	75	230.040,47	536.761,40
DAS - 4	361.422,50	80	289.138,00	650.560,50
DAS - 5	419.126,83	85	356.257,80	775.384,63
DAS - 6	485.232,53	90	436.709,27	921.941,80

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

LEI N. 5.045 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2.º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3.º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados

dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5.º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6.º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrên-

da sistemática prevista neste lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º. O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º. Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

- I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;
- II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e
- III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos

necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

- a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou
- b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.700, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é con-

siderado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 106, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

Emílio G. Médici

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbóza

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagoa

Marcus Vinícius Pratinde Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Luís Carlos Cordeiro

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.550, de 05 de julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 29 - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV - Polícia Civil;

De empregos permanentes:

V - Outras Atividades de Nível Superior;

VI - Magistério;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X - Artesanato.

Art. 30 - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II - Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V - Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI - Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII - Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X - Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II - complexidade e responsabilidades das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º - Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Fe

deral - SIPEC - associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 8º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 9º - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I - adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II - estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições de correntes da providência citada no item anterior;

III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 - Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 2º desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 - Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 1.100, de 1º de dezembro de 1970.

Art. 12 - A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante trans

formação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo único - Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de julho de 1978;
1579 da Independência e 909 da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 8.225, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Atera os valores dos vencimentos dos cargos eletivos e comissionados da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e decorrentes da aplicação da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, passam a vigorar a partir de 1º de maio de 1991, com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A tabela de vencimentos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de maio de 1991, é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos dos servidores aposentados bem como aos valores das pensões de beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645/70

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
DIREÇÃO E ASESORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO		Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS-1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS-2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS-3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS-4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS-5	227.539,00	85	193.408,15	420.947,15
DAS-6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

Mensagem nº 081

Brasília, 07 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor
 Deputado IBSEN PINHEIRO
 Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
 N E S T A

Senhor Presidente,

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que visa a alterar, a partir de 1º de novembro de 1991, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço e distinta consideração.



MINISTRO SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal



MINISTRO CÉLIO BORJA

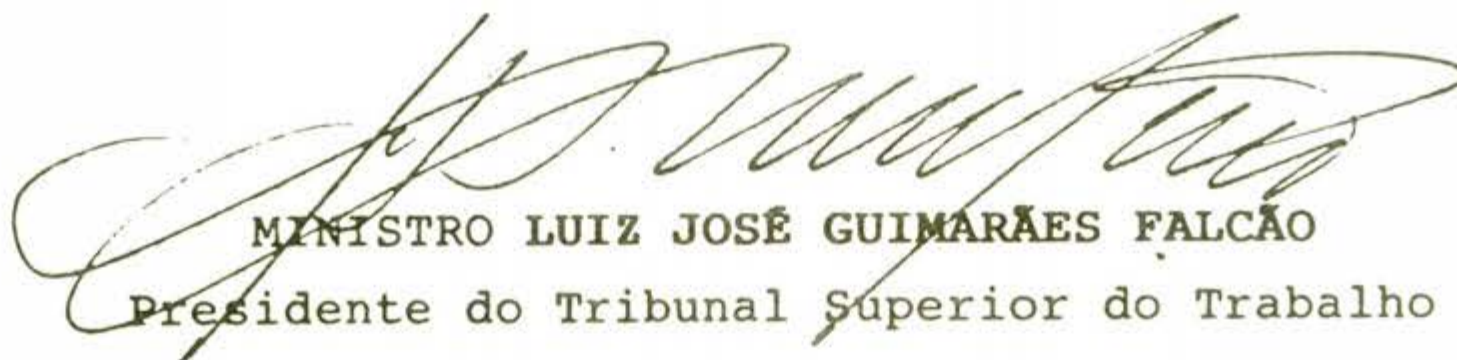
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



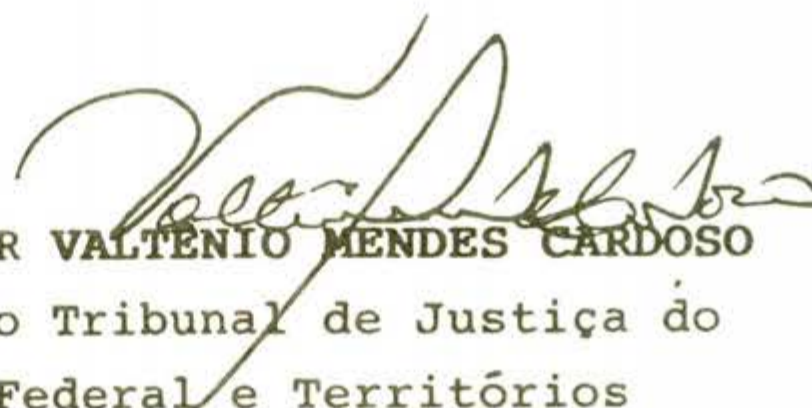
MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar



MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

Of. GP nº 176/91

Brasília, 26 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de novo projeto de lei, dispondo sobre antecipação salarial dos servidores públicos, no percentual de 20% (vinte por cento), assim como sobre adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, solicitamos a Vossa Excelência a substituição, pelos textos em anexo, do projeto de lei e sua justificativa, encaminhados a essa Casa pela Mensagem nº 81, firmada em 07.11.91.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

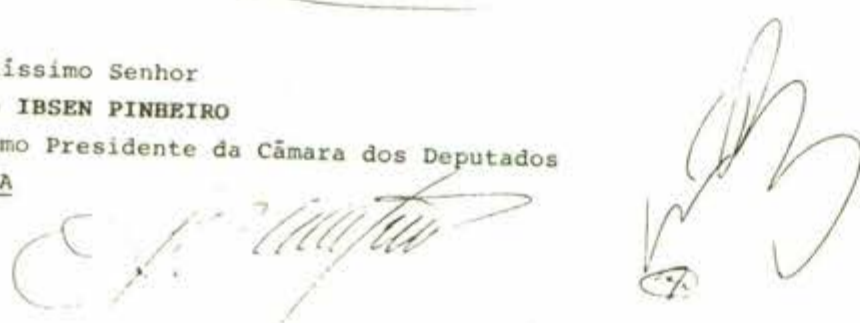
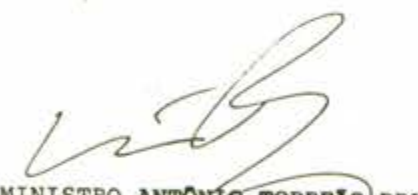


MINISTRO SYDNEY SANCHES
Presidente do Supremo Tribunal Federal




MINISTRO CÉLIO BORJA
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

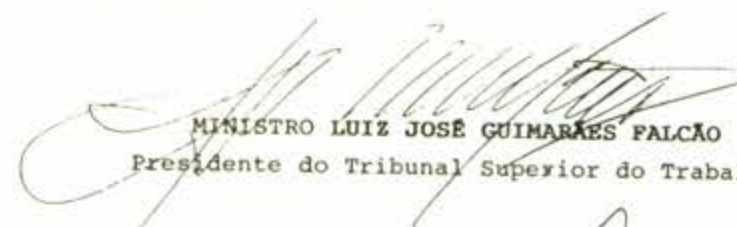
Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINBEIRO**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

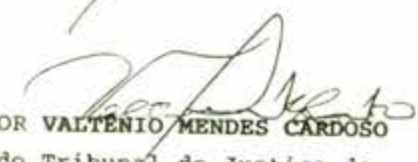
MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar



MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios



RECEBO COMO ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL.

EM 27.11.91



PRESIDENTE

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 09 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º. Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de novembro de 1991; 170ª da Independência e 103ª da República.



ANEXO I da Lei Nº , de de novembro de 1991.

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60



Lote: 70
Caixa: 109
PL Nº 2205/1991
48

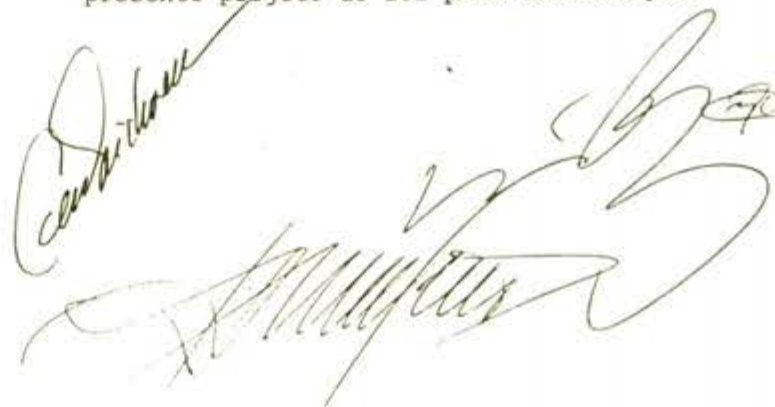
JUSTIFICATIVA

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional a Mensagem nº 647, de 19 de novembro p.passado, na qual propõe antecipação, a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, no percentual de vinte por cento, bem assim concessão de adiantamento exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, no valor de trinta e cinco por cento, corrigidos pelos reajustes gerais.

A primeira proposição, por implicar reajuste geral de vencimentos de servidores públicos, aplica-se, automaticamente, aos membros e servidores do Poder Judiciário da União e do Dis

trito Federal e Territórios, conforme posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, realizada em 19 de dezembro de 1989, em face do disposto no art. 37, X, da CF, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989. No tocante à segunda, por se tratar de dispositivo específico relativo aos servidores regidos pelo PCC das Leis 5.645/70 e 6.550/78, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores entenderam necessária a elaboração de projeto de lei.

Daí a apresentação às Casas do Congresso Nacional do presente projeto de lei para deliberação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

(Do Supremo Tribunal Federal)
MENSAGEM Nº 81/91

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART.54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART.24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis 5.645/70 e 6.550/78 e constantes dos Anexos I e II, da Lei nº 8.225 de 09 de setembro de 1991, são reajustados em 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 2º. As tabelas dos vencimentos dos cargos, a que se refere o artigo anterior, passam a ser as constantes dos Anexos I e II da presente Lei.

Art. 3º. O reajuste de que cuida esta lei, aplica-se aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de novembro de 1991.



Supremo Tribunal Federal

J U S T I F I C A T I V A

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional, a Mensagem 586, de 28 de outubro p. passado, na qual propõe reajuste das tabelas de vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Poder Executivo, em índice de 53,5% (cinquenta e três, vírgula cinco por cento), conforme se verifica dos Anexos I e IV, do respectivo projeto de lei.

A proposta visa conceder idêntico reajuste aos vencimentos dos cargos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo mesmo Plano de Classificação de Cargos do Poder Executivo.

ANEXO I DA LEI

, DE

DE 1991

TABELAS DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS N ^{OS} 5.645/70 E 6.550/78.					
NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referência	Cr\$	Referência	Cr\$	Referência	Cr\$
01	207.275,37	12	124.365,27	03	84.291,68
02	213.949,80	13	127.809,19	04	86.136,83
03	220.838,63	14	131.349,25	05	88.023,34
04	227.949,58	15	134.987,76	06	89.950,50
05	235.288,83	16	138.726,14	07	91.920,58
06	242.864,90	17	142.568,14	08	93.933,00
07	250.684,56	18	146.516,50	09	95.990,27
08	258.755,97	19	150.574,85	10	98.091,48
09	267.087,98	20	154.745,05	11	100.239,95
10	275.687,36	21	159.030,81	12	102.434,09
11	284.564,60	22	163.434,91	13	104.677,08
12	293.727,02	23	167.962,03	14	106.969,33
13	303.184,18	24	172.613,72	15	109.312,41
14	312.946,37	25	177.395,31	16	111.705,15
15	323.022,79	26	182.309,03	17	114.152,00
16	333.423,58	27	187.358,24	18	116.651,61
17	344.159,29	28	192.547,80	19	119.205,73
18	355.240,99	29	197.880,50	20	121.816,06
19	366.678,51	30	203.362,04	21	124.483,87
20	378.485,24	31	208.994,62	22	127.209,22
21	390.672,17	32	214.783,46	23	129.994,39
22	403.251,65	33	220.732,84	24	132.840,75
23	416.235,86	34	226.846,29	25	135.750,16
24	429.638,68	35	233.129,24	26	138.723,13
25	443.472,52			27	141.760,44
				28	144.865,19
				29	148.036,24
				30	151.278,94
				31	154.591,55
				32	157.975,67

ANEXO II DA LEI Nº

DE

DE 1991

FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS				
NÍVEL	VENCIMENTO	%	Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	225.921,30	60	135.552,78	361.474,08
DAS - 2	263.378,37	70	184.364,85	447.743,22
DAS - 3	306.720,63	75	230.040,47	536.761,40
DAS - 4	361.422,50	80	289.138,00	650.560,50
DAS - 5	419.126,83	85	356.257,80	775.384,63
DAS - 6	485.232,53	90	436.709,27	921.941,80

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES



CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

II — ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juizes que lhes forem vinculados;

LEI Nº 5.045 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias Federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente lei.

Art. 2º Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II — Pesquisa Científica e Tecnológica

III — Diplomacia

IV — Magistério

V — Polícia Federal

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII — Artesanato

VIII — Serviços Auxiliares

IX — Outras atividades de nível superior

X — Outras atividades de nível médio.

Art. 3º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições, exclusivas ou comprovadamente principais, de pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III — Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV — Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V — Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artefice em suas várias modalidades.

VIII — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX — Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X — Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Outros Grupos, com características próprias, diferenciados

dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II — Complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — Qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único. Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência

cia da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposta pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas Jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º. O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º. Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I — determinar quais os grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano;

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos

necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições, a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei número 3.763, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é con-

siderado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º, da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União e do Distrito Federal, bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barbosa

Antônio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cirne Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Márcio de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratiná de Moraes

Antônio Dias Leite Júnior

João Paulo dos Reis Velloso

José Costa Cavalcanti

Ildefonso C. Corcetti

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 6.550, de 05 de julho de 1978.

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos, empregos e funções do Serviço Civil dos Territórios Federais, excluído o de Fernando de Noronha, obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 29 - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo: as funções, como de confiança e os empregos, como permanentes, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De provimento em comissão ou de confiança:

I - Direção e Assessoramento Superiores;

II - Direção e Assistência Intermediárias;

De provimento efetivo:

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização;

IV - Polícia Civil;

De empregos permanentes:

V - Outras Atividades de Nível Superior;

VI - Magistério;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria;

X - Artesanato.

Art. 30 - Cada Grupo, abrangendo várias atividades, segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, compreenderá:

I - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos e funções de direção e assessoramento superiores, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança, observadas as normas vigentes na Administração Federal;

II - Direção e Assistência Intermediárias: as funções de direção e assistência intermediárias, cujo provimento ou exercício deva ser regido pelo critério de confiança e restrito aos ocupantes de cargos ou empregos incluídos no Plano de Classificação dos Territórios Federais;

III - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos da competência dos Territórios Federais;

IV - Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial;

V - Outras Atividades de Nível Superior: os empregos permanentes para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente;

VI - Magistério: os empregos permanentes com atividades de magistério de todos os níveis de ensino;

VII - Serviços Auxiliares: os empregos permanentes de atividades administrativas, quando não de nível superior;

VIII - Outras Atividades de Nível Médio: os empregos permanentes para cujo provimento se exija certificado de curso de primeiro ou segundo grau de ensino ou habilitação legal equivalente, além de, quando for o caso, curso de especialização;

IX - Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os empregos permanentes de atividades de transporte oficial de passageiros e cargas e de portaria;

X - Artesanato: os empregos permanentes com atividades, principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de artífice em várias modalidades.

Parágrafo único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração Civil dos Territórios Federais, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo terá sua própria escala de níveis de classificação, a ser estabelecida pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento econômico e social do Território Federal;

II - complexidade e responsabilidades das atribuições;

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para qualquer efeito.

Art. 6º - Os vencimentos e salários correspondentes à escala de níveis serão fixados em lei.

Art. 7º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Fe

deral - SIPEC - associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência dos servidores.

Art. 89 - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 99 - A implantação do Plano de Classificação de Cargos, Empregos e Funções dos Territórios Federais dependerá de:

I - adoção de medidas para a reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores;

II - estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições de correntes da providência citada no item anterior;

III - existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 10 - Os atuais funcionários pertencentes aos quadros dos Territórios Federais poderão concorrer, sem alteração do respectivo regime jurídico e nos limites da lotação aprovada, aos Grupos previstos no art. 29 desta Lei, a serem constituídos de empregos permanentes, sob o regime da legislação trabalhista.

Parágrafo único - O pessoal de que trata este artigo integrará o quadro permanente dos Territórios Federais, a ser extinto, progressivamente, mediante supressão automática dos cargos que vagarem, ressalvados os que se destinarem a progressão e ascensão funcionais.

Art. 11 - Os funcionários públicos federais, com exercício nos Territórios a serviço destes, e os servidores federais ou autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor, poderão optar, no prazo de trinta dias, a partir da data em que for aprovada a lotação, pela sua inclusão no Quadro Permanente do Território em que servir, desde que não tenham sido, ainda, enquadrados na sistemática de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.024 de 30 de dezembro de 1970.

Art. 12 - A inclusão de servidores no Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei, mediante trans

formação ou transposição dos respectivos cargos ou empregos, far-se-á simultaneamente em relação a todos os Grupos de Categorias Funcionais e a todas as unidades civis integrantes da organização dos Territórios Federais.

Parágrafo Único - Haverá processo seletivo entre os ocupantes de cargos e empregos, submetidos à transposição ou transformação, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério do Interior, em articulação com o Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII do Capítulo VII, Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange os servidores regidos pela legislação trabalhista.

Art. 14 - A atual sistemática de classificação de cargos é considerada extinta, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada Categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior se aplica aos empregos permanentes cujos ocupantes já tenham adquirido estabilidade.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 05 de julho de 1978;
1579 da Independência e 90ª da República.

ERNESTO GEISEL

Maurício Rangel Reis

LEI Nº 8.225, DE 09 DE SETEMBRO DE 1991

Altera os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e comissionados da Secretaria do Supremo Tribunal Federal e dá outras providências.

O VICEPRESIDENTE DA REPÚBLICA
no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Lei: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Art. 1º - As tabelas de vencimentos dos cargos efetivos dos funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e decorrentes da aplicação da Lei nº 7.961, de 21 de dezembro de 1989, passam a vigorar a partir de 1º de maio de 1991, com os valores constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º - A tabela de vencimentos dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de maio de 1991, é a constante do Anexo II desta Lei.

Art. 3º - Aplicam-se as disposições desta Lei aos proventos dos servidores aposentados bem como aos valores das pensões de beneficiários dos funcionários falecidos.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de setembro de 1991;

170º da Independência e 103º da República.

ITAMAR FRANCO
Jarbas Passarinho

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS APLICÁVEIS AOS CARGOS DO SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS INSTITUÍDO PELA LEI Nº 5.645/70

NÍVEL SUPERIOR		NÍVEL INTERMEDIÁRIO		NÍVEL AUXILIAR	
Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$	Referên- cia	Cr\$
01	112.527,35	12	67.516,44	03	45.760,96
02	116.150,82	13	69.386,10	04	46.762,67
03	119.890,69	14	71.307,96	05	47.786,84
04	123.751,14	15	73.283,26	06	48.833,07
05	127.735,53	16	75.312,79	07	49.902,60
06	131.848,49	17	77.398,56	08	50.995,12
07	136.093,69	18	79.542,08	09	52.111,99
08	140.475,56	19	81.745,31	10	53.252,71
09	144.998,91	20	84.009,26	11	54.419,09
10	149.667,41	21	86.335,95	12	55.610,26
11	154.486,76	22	88.726,89	13	56.827,95
12	159.460,93	23	91.184,60	14	58.072,39
13	164.595,11	24	93.709,95	15	59.344,42
14	169.894,89	25	96.305,82	16	60.643,41
15	175.365,25	26	98.973,42	17	61.971,78
16	181.011,72	27	101.714,58	18	63.328,79
17	186.840,01	28	104.531,93	19	64.715,39
18	192.856,14	29	107.426,99	20	66.132,50
19	199.065,43	30	110.402,85	21	67.580,83
20	205.475,16	31	113.460,71	22	69.060,39
21	212.091,30	32	116.603,40	23	70.572,42
22	218.920,55	33	119.833,25	24	72.117,68
23	225.969,53	34	123.152,17	25	73.697,16
24	233.245,76	35	126.563,11	26	75.311,15
25	240.755,99			27	76.960,07
				28	78.645,60
				29	80.367,13
				30	82.127,55
				31	83.925,93
				32	85.763,13

ANEXO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

NÍVEL	VENCIMENTO		Cr\$ REPRESENTAÇÃO	Cr\$ RETRIBUIÇÃO
DAS-1	122.650,00	60	73.590,00	196.240,00
DAS-2	142.985,00	70	100.089,50	243.074,50
DAS-3	166.515,00	75	124.886,25	291.401,25
DAS-4	196.212,00	80	156.969,60	353.181,60
DAS-5	227.539,00	85	193.408,15	426.947,15
DAS-6	263.427,00	90	237.084,30	500.511,30

Mensagem nº 081

Brasília, 07 de novembro de 1991.

Excelentíssimo Senhor
 Deputado IBSEN PINHEIRO
 Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
 N E S T A


Senhor Presidente,

Os Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios têm a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação do Congresso Nacional, nos termos do art. 96, II, b, da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que visa a alterar, a partir de 1º de novembro de 1991, os valores dos vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Valemo-nos do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência expressões de elevado apreço e distinta consideração.


 MINISTRO SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal


 MINISTRO CÉLIO BORJA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral



MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ

Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal



GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA

Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar



MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



DESEMBARGADOR VALTENIO MENDES CARDOSO

Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios



PROJETO DE LEI Nº 2.339, DE 1991

"Dispõe sobre a antecipação a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, corrige e reestrutura tabelas de vencimentos, e dá outras providências."

Exame de compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado Germano Rigotto

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.339/91 pretende estabelecer uma antecipação da revisão geral de remuneração dos servidores públicos. Em alguns casos, é concedido um reajuste de vinte por cento mais um adiantamento pecuniário de trinta e cinco por cento e, nos demais casos, são fixados reajustes de vinte por cento mais índices diferenciados em função do prosseguimento do processo de unificação de tabelas iniciado com a Lei nº 8.216/91. São definidos, também, os critérios de posicionamento dos servidores nas novas tabelas.

O Projeto foi desdobrado do Projeto de Lei nº 2.2451, de 1991, que, por sua vez, encaminhado pelo Poder Executivo em substituição ao Projeto de Lei nº 2.092/91. Segundo a Exposição de Motivos conjunta do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, do Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e do Secretário da Administração Federal, o objetivo da medida é manter os princípios de busca de uniformização de tetos salariais, reduzir o número de tabelas e corrigir algumas distorções que ainda persistem no funcionalismo público. Além disso, busca-se remediar, em parte, a distorção existente do Plano de Classificação de Cargos - PCC - e viabilizar a regularidade administrativa.

Foram apresentadas 176 (cento e setenta e seis) emendas ao projeto, das quais, 58 (cinquenta e oito) envolvem aspectos orçamentários e financeiros.



II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação dar parecer sobre a compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Chega em boa hora o Projeto, quando os servidores encontram-se em situação dramática, com seus salários aviltados pela corrosão inflacionária. É elogiável, além disso, a iniciativa do Poder Executivo de promover a isonomia de vencimentos mediante a unificação das tabelas de vencimentos. Muitas injustiças, porém, ainda permanecem e precisam ser encaradas com mais rigor pelo Poder Executivo.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, temos a esclarecer que a Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, já prevendo todas as mudanças que se fazem necessárias para implantação da Reforma Administrativa, foi bastante flexível quanto às disposições relativas às Despesas de Pessoal. Em seu art. 41, a LDO determina que "Serão obrigatoriamente incluídas na lei orçamentária anual e em suas alterações, as despesas necessárias à implantação dos planos de carreira previstos no art. 39 da Constituição Federal". O art. 44 da mesma Lei, por sua vez, autoriza a alocação, na lei orçamentária anual, das despesas com pessoal e encargos sociais em consonância com as diretrizes da reforma administrativa.

É importante que se mencione o trabalho de negociação junto ao Poder Executivo que teve como objetivo principal a montagem de um Projeto que atenda aos legítimos anseios dos servidores públicos e esteja dentro das possibilidades financeiras do Tesouro. Estamos, contudo, cientes que ainda não conseguimos atingir níveis dignos de remuneração, mas sabemos, por outro lado, que isso não se consegue sem muita luta e negociações permanentes.

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 169 da Constituição; as disposições da LDO já mencionados e o saldo das dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos sociais do vigente Orçamento, voto pela compatibilidade ou adequação do Projeto de Lei nº 2.339, de 1991 e das emendas de nºs. 3, 13, 16, 22, 27, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 47, 48, 49, 54, 55, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 74, 81, 87, 90, 98, 100, 103, 106, 110, 111, 112, 114, 115, 119, 126, 131, 140, 142, 143, 147, 150, 153, 154, 157, 163, 170, 171, 172, 176 e pela incompatibilidade ou inadequação das emendas nºs. 15 e 73. As demais emendas estariam prejudicadas por abordarem aspectos que escapam à alçada desta Comissão.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1991


Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2205, DE 1991

"Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios."

Autor: Poder Judiciário

Relator: Deputado JABES RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Consiste o presente projeto de lei em proposta de reajuste dos vencimentos dos servidores do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, através da Mensagem nº 081, de 07 de novembro de 1991, nos termos do art. 96, II, "b", da Constituição Federal, re-
tificada através do Ofício GP nº 176/91, de 26 de novembro de 1991, e, posteriormente, pelo Ofício GP nº 186/91, de 05 de dezembro de 1991.



Pretendia-se com a proposição original conceder aos servidores do Poder Judiciário Federal e aos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aumento linear de 53,5% incidente sobre as tabelas de vencimentos aplicáveis aos cargos do Sistema de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5645/70 e 6550/78 e constantes dos Anexos I e II da Lei nº 8225, de 09 de setembro de 1991.

Em decorrência da retirada pelo Poder Executivo do projeto de lei nº 2092, de 1991, em cujo teor o Judiciário se embasava, e sua posterior substituição pelo projeto de lei nº 2339, também de 1991, resolveram os Presidentes dos referidos Tribunais reformular os termos do projeto em análise, adequando-os à nova intenção do Executivo.

Com a alteração da vigência dos efeitos financeiros resultantes do adiantamento pecuniário concedido aos servidores submetidos ao citado Sistema de Classificação de Cargos, incluído em nova Mensagem, de nº 708/91, enviada a esta Casa pelo Executivo em 04 de dezembro de 1991, decidiu o Poder Judiciário acompanhar tal modificação, tendo, com essa finalidade, enviado ofício alterando a redação do art. 5º de sua proposição.

II - VOTO DO RELATOR

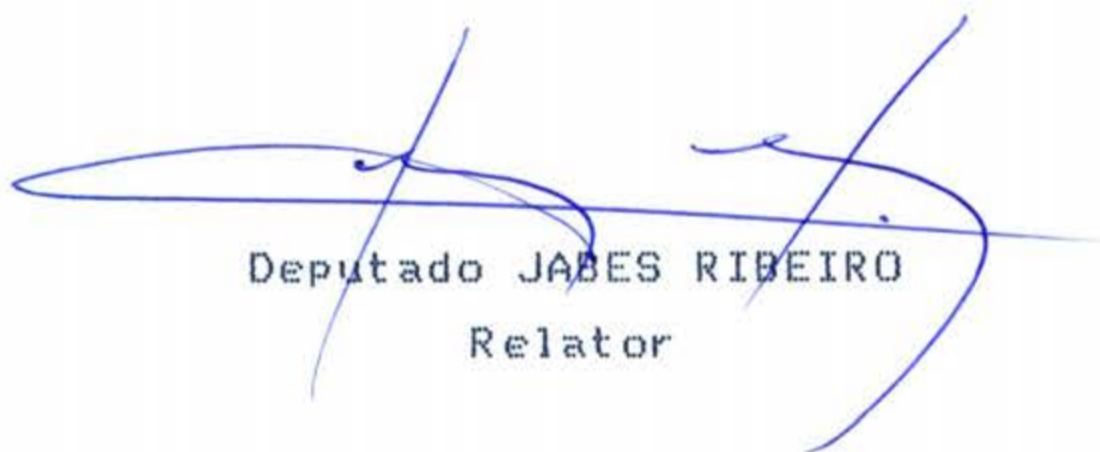
O aumento proposto equivale ao percentual de 35% que, em projeto aprovado nesta Casa, enviado pelo Poder Executivo, constituiu adiantamento pecuniário sobre os vencimentos dos servidores públicos federais que integram o Plano de Classificação de Cargos estabelecido pela referida Lei nº 5645, de 10 de dezembro de 1970. Nota-se, pois, que não se trata de índice abusivo,



tendo sólido amparo sua concessão. Tal fator, por sinal, sequer repõe as perdas havidas desde o último reajuste concedido aos servidores do Poder Judiciário.

Assim, vota-se pela aprovação do inteiro teor do projeto sob exame, com a nova redação proposta pelo Poder Judiciário, e com a alteração do art. 59, conforme sua última Mensagem enviada a esta Casa.

Sala das Sessões, em de dezembro de 1991.



Deputado JABES RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.205, DE 1991

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Autor: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Relator: Deputado José Maria Eymael

I - RELATÓRIO

De autoria do Supremo Tribunal Federal, o presente projeto propunha a concessão de um reajuste de 53,5%, a partir de 1º de novembro de 1991, para os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos.

Posteriormente, tendo em vista alteração da Mensagem presidencial relativamente aos servidores do Poder Executivo, foi enviada uma alteração pela qual era concedido adiantamento, no valor equivalente a 35%, sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação da projetada lei, corrigidos pelos reajustes gerais. São descritos os valores de retribuição dos cargos



do Grupo-DAS. O adiantamento é extensivo a aposentados e pensionistas.

Nova Mensagem veio esclarecer que os efeitos financeiros do adiantamento serão a partir de 1º de novembro de 1991.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Finanças e Tributação dar parecer sobre a adequação financeira e orçamentária da proposta.

O parâmetro estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para as despesas de pessoal limita-se a 80% dos créditos orçamentários de 1990. Não há, portanto, qualquer óbice para a aprovação da proposta em pauta, uma vez que os reajustes acumulados neste ano não acompanharam os índices inflacionários e da própria receita tributária. Desse modo, as despesas com pessoal estão bem abaixo do limite determinado pela LDO.

O exame de compatibilidade ao Orçamento também não oferece empecilhos à aprovação da medida, visto que as dotações orçamentárias destinadas a pagamento de



peçoal já têm embutida uma estimativa de reajuste dos vencimentos.

Diante do exposto, pronunciamo-nos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto 2.205/91, na forma das alterações propostas pelo Autor.

É o voto.

Sala da Comissão, em de dezembro de 1991.

Deputado JOSÉ MARIA EYMAEL

Relator

9104gush.012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.205-A, DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º - Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5/12/91

Relator

ANEXO I da Lei Nº _____, de _____ de novembro de 1991.

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

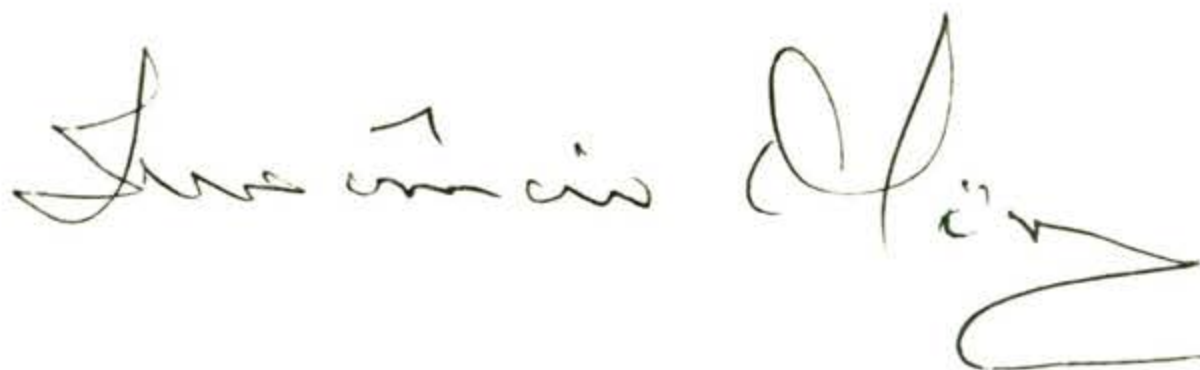
PS-GSE/ 368 /91

Brasília, 05 de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.205, de 1991, que "reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão do Quadro de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios", submetido à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art.96, II, b, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Dirceu Carneiro". The signature is fluid and cursive, with a large, stylized initial 'D'.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

EMENTA

Reajusta os vencimentos dos cargos efetivos e em comissão dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

(Reajustando em 20% mais 35% a partir de 1º de novembro de 1991).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(MENSAGEM Nº 81/91)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação - Art. 24, II.

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

13.11.91

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ MARIA EYMAEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

13.11.91

Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

MESA

26.11.91

OF. GP-177/91, do Supremo Tribunal Federal, encaminhando substitutivo a este projeto.

MESA

05.12.91

Ofício nº GP-186/91, do Supremo Tribunal Federal, reportando ao Ofício nº GP-177/91, introduzindo alteração no texto deste projeto.

VIDE VERSO...

PLENÁRIO

05.12.91

Aprovado requerimento dos Dep. Genebaldo Correia, líder do PMDB; Eduardo Siqueira Campos, líder do PDC; Gastone Righi, líder do PTB; Jutahy Junior, na qualidade de líder do PSDB; Ricardo Fiúza, líder do BLOCO; Haroldo Lima, líder do PC do B; João Mellão Neto, na qualidade de líder do PL; Eurides Brito, líder do PTR; e Víctor Faccioni, líder do PDS, solicitando, nos termos do art. 155 do R.I., URGÊNCIA para a votação deste projeto.

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

O Sr. Presidente designa o Dep. Jabes Ribeiro para proferir parecer a este projeto, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

O Sr. Presidente designa o Dep. Fernando Bezerra Coelho para proferir parecer a este projeto, em substituição à CFT, que conclui pela admissibilidade.

O Sr. Presidente designa o Dep. João Rosa para proferir parecer a este projeto, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Discussão do projeto pelo Dep. Francisco Dornelles.

Encerrada a discussão.

Em votação o projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

05.12.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. JOSÉ LUIZ CLEROT: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2205-A/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 9 DEZ 1705 040188

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

SM/Nº 1177

Em 9 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1991 (PL nº 2.205, de 1991, na origem), que "dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.



SENADOR RACHID SALDANHA DERZI

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

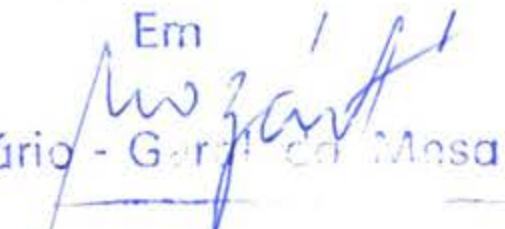
Em 10 / 12 / 91. Ao Senhor

Secretário - Geral da Mesa


Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
Primeiro Secretário

ARQUIVE-SE

Em


Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIA OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 00081 1991 MENSAGEM (CD)

ORGAO DE ORIGEM : JUDICIARIO

27 11 1991

CAMARA : PL. 02205 1991

AUTOR EXTERNO : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

EMENTA

REAJUSTA OS VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DOS QUADROS DE PESSOAL DAS SECRETARIAS DOS ORGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, (REAJUSTANDO EM VINTE POR CENTO MAIS TRINTA E CINCO POR CENTO A PARTIR DE PRIMEIRO DE NOVEMBRO DE 1991).

- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. TRA. ADM. E SERV. PUBLICO (CTASP)

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TNJR TRANSFORMADO EM NORMA JURÍDICA

LEI 008272 DE 1991

18 12 1991 (PR) PRESIDENCIA DA REPUBLICA

TRANSFORMADO NA LEI 8272/91.

DOFC 19 12 91 PAG 29546 COL. 01.

112 103087 000035
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
PRIMEIRO SECRETÁRIO

SM/Nº 81

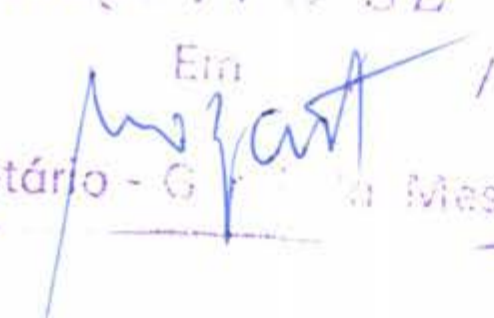
Em 10 de março de 1992

Senhor Primeiro Secretário

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 120, de 1991 (PL nº 2.205, de 1991, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

ARQUIVE-SE
Em

Secretário - G. da Mesa

PRIMEIRA SECRETARIA
Em 11 / 03 / 92 Ao Senhor
Secretário - Geral da Mesa

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
JF/.

Somario. em 18/12/91

f. Coler -

Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º - Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º - Revoga-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1991


SENADOR MAURO BENEVIDES
PRESIDENTE

(Anexo I da Lei nº ,de de 199)

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

Aviso nº 1507 - AL/SG.

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 8.272, de 18 de dezembro de 1991.

Atenciosamente,



MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 769

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 8.272, de 18 de dezembro de 1991.

Brasília, 18 de dezembro de 1991.

f. Collor -

LEI nº 8272 , de 18 de dezembro de 1991.

Dispõe sobre os vencimentos dos Servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta Lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de novembro de 1991.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

f. Collor-

(Anexo I da Lei nº 8.272, de 18 de dezembro de 1991)

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970 e 6.550, de 5 de julho de 1978, adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 9 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º - Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º - Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 1991.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 5/12/91

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Assessoria', is written in a cursive style on the right side of the page.

ANEXO I da Lei Nº _____, de _____ de novembro de 1991.

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

URGENTE

À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

ALTERAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL, ENCAMINHADA PELO
AUTOR, AO PROJETO DE LEI Nº 2.205/91, A SER ANE
XADA AO PROJETO.



Supremo Tribunal Federal

Of. GP nº 176/91

Brasília, 26 de novembro de 1991.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o encaminhamento ao Congresso Nacional, pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, de novo projeto de lei, dispondo sobre antecipação salarial dos servidores públicos, no percentual de 20% (vinte por cento), assim como sobre adiantamento no valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos instituído pelas Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, solicitamos a Vossa Excelência a substituição, pelos textos em anexo, do projeto de lei e sua justificativa, encaminhados a essa Casa pela Mensagem nº 81, firmada em 07.11.91.

Valemo-nos do ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

MINISTRO SYDNEY SANCHES

Presidente do Supremo Tribunal Federal

MINISTRO CÉLIO BORJA

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Excelentíssimo Senhor
Deputado **IBSEN PINHEIRO**
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Supremo Tribunal Federal



MINISTRO ANTÔNIO TORREÃO BRAZ
Presidente do Superior Tribunal de Justiça
e do Conselho da Justiça Federal

GENERAL DE EXÉRCITO HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA
Ministro-Presidente do Superior Tribunal Militar

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

DESEMBARGADOR VALTÊNIO MENDES CARDOSO
Presidente do Tribunal de Justiça do
Distrito Federal e Territórios

RECEBO COMO ALTERAÇÃO DA PROPOSTA
INICIAL.

EM 27.11.91



RECEBIDO
31/11/91
CD.
PRESIDENTE

Supremo Tribunal Federal

Projeto de Lei nº

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É concedido aos servidores ocupantes de cargos efetivos dos Quadros de Pessoal das Secretarias dos Órgãos do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, abrangidos pelo Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, adiantamento no valor correspondente a trinta e cinco por cento, calculado sobre os vencimentos vigentes no mês imediatamente anterior ao da publicação desta lei e constantes do Anexo I da Lei nº 8.225, de 09 de setembro de 1991, corrigidos pelos reajustes gerais.

Art. 2º. Os valores de retribuição dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores são os constantes do Anexo I desta lei.

Art. 3º. Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos servidores inativos e às pensões dos beneficiários dos servidores falecidos.

Art. 4º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações respectivas, consignadas no Orçamento da União.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em de novembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.



Supremo Tribunal Federal

[Assinatura]

ANEXO I da Lei Nº _____, de _____ de novembro de 1991.

Funções de Confiança

DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

N Í V E L	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO Cr\$	RETRIBUIÇÃO Cr\$
DAS - 1	198.577,65	60	119.146,59	317.724,24
DAS - 2	231.501,23	70	162.050,86	393.552,09
DAS - 3	269.597,70	75	202.198,27	471.795,97
DAS - 4	317.678,91	80	254.143,13	571.822,04
DAS - 5	368.399,19	85	313.139,31	681.583,50
DAS - 6	426.504,00	90	383.853,60	810.357,60

[Assinaturas manuscritas]



Supremo Tribunal Federal



[Assinatura]

J U S T I F I C A T I V A

A medida constante do projeto tem sua justificativa na circunstância de haver o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhado ao Congresso Nacional a Mensagem nº 647, de 19 de novembro p.passado, na qual propõe antecipação, a ser compensada quando da revisão geral de remuneração dos servidores públicos, no percentual de vinte por cento, bem assim concessão de adiantamento exclusivamente aos servidores pertencentes ao Plano de Classificação de Cargos a que se referem as Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78, no valor de trinta e cinco por cento, corrigidos pelos reajustes gerais.

A primeira proposição, por implicar reajuste geral de vencimentos de servidores públicos, aplica-se, automaticamente, aos membros e servidores do Poder Judiciário da União e do Distrito Federal e Territórios, conforme posição assumida pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa, realizada em 19 de dezembro de 1989, em face do disposto no art. 37, X, da CF, e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.808, de 20 de julho de 1989. No tocante à segunda, por se tratar de dispositivo específico relativo aos servidores regidos pelo PCC das Leis 5.645/70 e 6.550/78, o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores entenderam necessária a elaboração de projeto de lei.

Daí a apresentação às Casas do Congresso Nacional do presente projeto de lei para deliberação.

[Assinaturas]